



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13971.002981/2003-45
Recurso nº	134.637 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.960
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO.

No Processo Administrativo Fiscal, tanto a autoridade preparadora, quanto a autoridade julgadora, têm livre arbítrio para determinar a realização de diligências, inclusive perícias, sejam de ofício, sejam a requerimento do sujeito passivo. As perícias podem ser deferidas, se entendidas necessárias, ou indeferidas quando forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA

**ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA –
SELIC**

O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

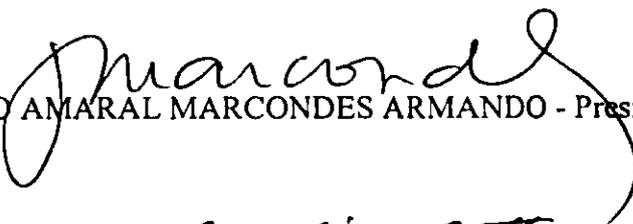
MULTA DE OFÍCIO

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

ÁGUAS NEGRAS S/A recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

DA AUTUAÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquela fase processual, adoto, inicialmente, o relato de fls. 70, que transcrevo:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 18/27, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 57.487,98, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Demoras”, cadastrado na Receita Federal sob nº 1.452.374-4, localizado no município de Leoberto Leal - SC.

Na descrição dos fatos (f. 24/27), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total da área de 777,2 ha, informada como de utilização limitada, em função da sua não comprovação por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação expedida para tal fim. Em conseqüência, a área declarada como de reserva legal foi considerada tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimada do lançamento na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 29/55, argumentando, em suma, o que segue:

O Auto de Infração padece do vício de nulidade, por ausência de fundamentação;

As áreas isentas independem de comprovação, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado na DIAT;

A averbação da área de reserva legal é mera formalidade administrativa acessória, não podendo se sobrepor às normas restritivas do Código Florestal;

A autuação contraria os princípios da legalidade e da verdade material;

Insurge-se contra o valor da multa e dos juros de mora, que afirma serem superiores aos limites constitucionais e possuírem caráter confiscatório. Não pode ser utilizada a taxa SELIC, em função de sua natureza remuneratória.

Solicita a realização de perícia, com o fim de comprovar a exatidão das informações veiculadas em sua Declaração.”

Emilk

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15 de dezembro de 2005, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO (SIMPLIFICADO) DRJ/CGE Nº 8.098 (fls. 69 a 77).

Para o mais completo conhecimento de meus D. Pares, leio em sessão os fundamentos do Acórdão prolatado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimada da referida decisão, com ciência em 06/01/2006 (AR à fl. 80), ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL protocolizou, em 06/01/2006, tempestivamente, o Recurso de fls. 81 a 116, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. Verifica-se da autuação fiscal que não foi admitida como sendo isenta de ITR a área de 777,2 hectares que havia sido declarada pela contribuinte como sendo de Utilização Limitada (Reserva Legal), isso ao fundamento de falta de averbação prevista no art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.803, de 18/07/89, bem como pela intempestiva apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA. O lançamento foi julgado procedente em primeira instância administrativa, independente de a contribuinte ter demonstrado as situações fáticas que impediam a lavratura do Auto de Infração.
2. A decisão merece reparos.
3. **Preliminarmente**, a contribuinte argúi a nulidade da decisão proferida, por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi deferida prova pericial para corroborar a veracidade da área declarada.
4. O pedido de perícia foi regularmente formalizado na impugnação, tendo a recorrente preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente (expôs e justificou os motivos do pedido, formulou os quesitos e indicou seu perito – nome, endereço e qualificação).
5. Nem o art. 14, muito menos o art. 15, do Decreto nº 70.235/72, determinam que será inadmissível a realização de perícia que não seja de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, condicionada ao juízo da autoridade lançadora para deferi-la ou não, devendo a impugnação ser instruída com os documentos que a fundamentar.
6. Uma vez atendido o que prescreve a lei, seu pleito não poderia ser indeferido, a não ser que houvesse motivo justificado e que fosse fundamentada a decisão, o que não ocorreu, violando o direito à ampla defesa, lhe assegurado constitucionalmente.
7. A prova pericial requerida é indispensável para a defesa da contribuinte, sendo direito seu, pois demonstrará que, efetivamente, as áreas glosadas pelo fisco são consideradas como de uso e utilização limitada, o que leva à isenção de tributação.

Eulck

8. A Administração deve obediência àquilo que prescrevem as leis e, portanto, deveria ter obedecido rigorosamente à legislação pertinente ao pedido de perícia.

9. Não o tendo feito, a decisão prolatada é nula.

10. DO MÉRITO

11. Conforme entendimentos e ensinamentos manifestados por Hely Lopes Meirelles, Paulo de Bessa Antunes e Carlos Gomes de Carvalho, a contribuinte conclui que "áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas", nos exatos termos empregados pela Lei nº 9.393/96, é sinónimo de bens ecológicos especialmente protegidos.

12. A Constituição da República tratou da preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

13. Patenteando o interesse ecológico sobre a Mata Atlântica, o Decreto nº 750, de 10/02/93, criou proibições com referência ao corte, à exploração e à supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

14. A parte do imóvel da contribuinte coberta de vegetação nativa é considerada Floresta Ombrófila Densa, comumente chamada de Mata Atlântica.

15. Não resta dúvida, assim, que a mesma é Área de Interesse Ecológico, estando, inclusive, ao abrigo da tutela comum do art. 1º, caput, da Lei nº 4.771/64, Código Florestal.

16. A restrição de uso da Mata Atlântica é imposição geral e ordem pública condicionadora do exercício de direito ou de atividades particulares.

17. Vários são os atos legais e decisões judiciais que caracterizam a Mata Atlântica como de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

18. Qualquer exigência de ato individual e específico (nos termos do § 6º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97) para a caracterização da mesma como tal, afrontaria o princípio da legalidade, pois a Lei nº 9.393/96 não o exige.

19. A Mata Atlântica, como área de Interesse Ecológico, está sujeita a restrições bem mais amplas (limitações de uso) do que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

20. Destarte, deve tal área ser excluída da tributação do ITR, por força do art. 10. § 1º, item II, letra "b", da Lei nº 9.393/96.

21. Também deve ser excluída da área aproveitável para fins de aferição do Grau de Utilização, com base no § 1º, IV, "b", do mesmo artigo.

22. A áreas cobertas por vegetação considerada como Mata Atlântica não são passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e nem mesmo florestal, diante dos impedimentos criados por determinações do Poder Executivo e, também, do Poder Judiciário.



23. Se a interpretação dada aos dispositivos da Lei nº 9.393 não for pela exclusão das áreas afetadas por impedimentos de uso, do cálculo do Grau de Utilização, estar-se-á diante de uma nítida violação aos princípios da capacidade contributiva e da violação ao confisco.
24. O ITR possui natureza extrafiscal, tendo por objetivo “desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”. Assim, o legislador buscou tributar com maior carga aquelas propriedades. A caracterização da improdutividade está ligada ao grau de utilização da terra. Considerar-se como aproveitável uma área que efetivamente não o é, principalmente quando ela representa uma parcela considerável da propriedade como um todo, foge ao espírito da lei e fere os princípios citados.
25. Ademais, as áreas informadas como de reserva legal, para serem consideradas como tal, independem de qualquer averbação no registro imobiliário. A declaração feita pela contribuinte mostra-se bastante, pois a alteração introduzida no § 2º, do art. 16, da Lei nº 4.771/65, pela Lei nº 7.803/89, no tocante à averbação da reserva legal, carece de regulamentação, nos precisos termos do art. 2º da norma inovadora.
26. Qualquer exigência, através de ato normativo, fere o princípio da legalidade, bem como implica em invasão de competência do poder regulamentar atribuído apenas ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, CF/88).
27. Por outro lado, ainda que a averbação fosse exigível, dela estaria dispensada a área mínima correspondente a 20% de cada propriedade, por força do Código Florestal.
28. Quanto à exigência do ADA, não existe previsão legal para a mesma, não podendo uma instrução normativa estabelecer tal exigência, conforme entende o Conselho de Contribuintes.
29. Até por força da MP nº 2.166-67 tornou-se inexigível qualquer procedimento prévio para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do ITR.
30. O STJ já vem corroborando tal entendimento, conforme ementas que se transcreve.
31. Acrescente-se que a contribuinte já apresentou o Ato Declaratório Ambiental, mesmo que após o prazo de 6 (seis) meses previsto no § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97.
32. Insurge-se, outrossim, em relação à exigência dos juros de mora e da multa.
33. Embora a autoridade administrativa tenha alegado não poder apreciar questões que envolvem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de normas embasadoras de procedimentos de constituição de crédito tributário, não existe impedimento para que deixe de aplicar uma norma por reconhecer sua incompatibilidade com normas hierárquicas superiores, inclusive com a Constituição Federal.

34. A multa aplicada, no percentual de 75%, é confiscatória. Às multas aplicam-se as mesmas regras aplicáveis aos tributos, uma vez que deles é acessória.
35. Também incabível a utilização da taxa SELIC como juros moratórios, pois a mesma tem natureza remuneratória, e não moratória.
36. Na hipótese, deve ser aplicada a taxa de 1%/mês, conforme previsto no art. 161 do CTN.
37. Finaliza pugnando pelo provimento de seu recurso, anulando-se a decisão recorrida e autorizando-se a realização de prova pericial, para que, ao fim, seja cancelado o Auto de Infração.

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Às fls. 118/120 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, para garantir o seguimento do recurso, sendo que a DRF em Blumenau/SC tomou as providências cabíveis em relação à mesma.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

Esta Relatora os recebeu, por sorteio, em distribuição realizada aos 26/02/2007, numerados até a fl. 124 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.

Emílio Chiari

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Relatora

O Recurso interposto apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, em 10/12/2003, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 57.487,98, correspondente ao Imposto Territorial Rural (suplementar) – exercício de 1999, juros de mora calculados até 28/11/2003 e multa de ofício de 75%.

Quanto à exigência do ITR suplementar, a mesma decorreu da glosa total da área declarada como de “Utilização Limitada”, uma vez que os documentos apresentados pela Contribuinte, após intimação, não foram considerados suficientes para sua comprovação.

Em Primeira Instância Administrativa de julgamento, o lançamento foi mantido integralmente.

Em sua defesa recursal, a Interessada argúi, como **Preliminar**, a nulidade da decisão “a quo” por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi deferida a realização de perícia técnica no imóvel objeto da lide, perícia esta que objetivaria comprovar a existência da área de 777,2 hectares de interesse ecológico declarada pela Recorrente, por constituir área de Mata Atlântica.

Esta Relatora não considera, na hipótese, ter havido o alegado cerceamento do direito de defesa, uma vez que, tanto a autoridade preparadora, quanto a autoridade julgadora, têm livre arbítrio para determinar a realização de diligências, inclusive perícias, sejam de ofício, sejam a requerimento do sujeito passivo. Em outras palavras, as perícias podem ser deferidas, se entendidas necessárias, ou indeferidas quando forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

Não se trata, portanto e tão-somente, da forma em que o pedido de perícia foi formulado, mas de ser, efetivamente, esta perícia imprescindível e suficiente o bastante para o deslinde da lide.

Na hipótese dos autos, como será oportunamente analisado (análise do mérito da lide), esta perícia não se demonstra relevante, pois trata-se de glosa de área de Reserva Legal, por falta de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, quando da ocorrência do fato gerador do ITR/99, o qual ocorreu em 01/01/1999.

Destarte, a realização de perícia técnica não teria o condão de afastar a situação fática apurada (falta de averbação).

Por outro lado, não se verifica na decisão recorrida a presença de quaisquer dos demais requisitos exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal para que seja decretada sua nulidade.

Assim sendo, rejeito a preliminar argüida.

Em seqüência, passo à análise do mérito do litígio.

Os primeiros argumentos de defesa trazidos pela Recorrente são os que se seguem: “da área tributável do imóvel devem ser excluídas as áreas sujeitas à limitação ou à restrição de uso em face do interesse ecológico” e “existem normas que impõem proteção ecológica”.

De pronto, esclareço que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência das áreas de interesse ecológico/utilização limitada.

Busca-se, sim, a comprovação do cumprimento de obrigações previstas na legislação de regência do ITR, para fins de comprovação das áreas de que se trata, no que concerne a sua isenção.

Limitações legais e administrativas fazem parte do quotidiano dos cidadãos (e mesmo dos que não o são).

É papel do Poder Público propiciar o bem-estar social, mesmo que, para isso, precise promover limitações a interesses particulares.

Esta ingerência (ou intervenção do Estado na vida do particular) deve acontecer em todas as áreas e setores, não apenas em relação ao interesse ecológico.

Não tenho a menor dúvida de que, se o Poder Público não exercer seu papel, entre outros, de fazedor e mantenedor do bem-estar social, estará se divorciando de sua vocação primordial.

No que se refere à Mata Atlântica, não há que se questionar a importância de sua existência.

Entretanto, tal fato não significa que, para a isenção de áreas, outras exigências legalmente estabelecidas não precisem ser cumpridas.

A interessada, na hipótese dos autos, em sua Declaração do ITR, informou a existência de 777,2 hectares de áreas de “Utilização Limitada”. (grifei)

Apenas em suas defesas é que traz o argumento referente ao interesse ecológico daquelas áreas. (grifei)

Estas duas matérias (reserva legal/utilização limitada e interesse ecológico) merecem enfoques distintos, uma vez que a comprovação de sua existência não é a mesma.

Primeiramente esclareço que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, e a averbação das áreas de Reserva Legal/Utilização Limitada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, são coisas absolutamente diferenciadas.

Como o contribuinte, entendo que, para o exercício de 1999, a comprovação da área de reserva legal/utilização limitada prescinde do ADA. Entretanto, o mesmo não acontece com sua averbação.



Para esta Relatora, a averbação de que se trata deve ser providenciada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou, se for realizada posteriormente, deve se reportar àquela data anterior.

Ao contrário do que defende o interessado, a supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 6º, que *“O proprietário da floresta não preservada¹, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.”* (grifei)

Em seu art. 16, “a”, referido Código dispõe que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a **critério da autoridade competente.** (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, uma vez que o imóvel objeto deste litígio está localizado na região Sul. Aquele parágrafo tem a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.” (grifei)

Por outro lado, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

1 – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

Eulha

¹ Floresta não abrangida entre aquelas consideradas como “áreas de Preservação Permanente”.

É evidente ainda que os 20% citados pela legislação, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”. (grifei)

Veja-se aqui que, ao contrário do que entende o contribuinte, a inscrição da área de reserva legal deve ser promovida independentemente de ser a área em questão reconhecidamente de uso restrito.

Outrossim, no que tange às “áreas de Interesse Ecológico”, a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “*declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas*” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “*declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual*”. (grifei)

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador utilizou o verbo “dever” ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não apenas uma opção. (grifei)

No que tange à Medida Provisória nº 2.166-67/2001 em especial, o recorrente alega basicamente que, segundo a mesma, tornou-se inexigível qualquer procedimento prévio para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do ITR.

Em outras palavras, entende o contribuinte que, na hipótese vertente, basta a simples declaração do proprietário de que tais áreas existem, para que o mesmo possa se beneficiar de isenção do ITR.

Emck

É bem verdade que a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001 (posterior, portanto, ao fato gerador do ITR/1999, que ocorreu em 1º/01/1999), deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DITR, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes, as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e as áreas de interesse ecológico assim devem ser reconhecidas por ato específico do Poder Público Federal ou Estadual.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DITR a qualquer tempo dentro do processo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Na hipótese dos autos, o interessado não logrou fazer esta comprovação, ou seja, a reserva legal não se encontra averbada conforme preceitua a lei e não foi apresentado o ato legal específico, reconhecedor do interesse ecológico das áreas em questão.

Como bem destacou o Julgador “a quo”:

“Não basta, para efeitos de isenção do ITR, alegar que o imóvel esteja localizado na Mata Atlântica. Há que ser cumprida a obrigação acessória imposta na legislação. A concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não comprovada a existência das áreas declaradas, estas ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural.

O Recorrente, em seu apelo recursal, ataca ainda a exigência da multa e dos juros.

Ocorre que tanto uma matéria como a outra estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei n.º 9.430/1996.

Não se pode olvidar que se trata, na espécie, de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pela contribuinte, com referência ao ITR objeto deste processo.

Ewick

A Lei n.º 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior." (grifei)

Assim, não homologado o lançamento, cabível a multa aplicada.

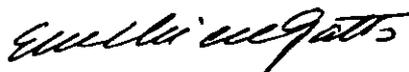
A exigência dos juros de mora, por sua vez, também é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, REJEITO A PRELIMINAR argüida e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora